

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA
VARA 2ª DA FAZENDA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

SAJ : 0902020 - 45 - 2014.8.24.0020

Data : 11/09/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu órgão signatário que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais outorgadas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, vem à presença de Vossa Excelência para, com base no inquérito civil n. 08.2014.00299096-7, e com fundamento nas disposições contidas nas Leis federais nº 7.347/1985 e 8.078/1990, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E DANOS

MATERIAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS

HOMOGÊNEOS

em face da COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO – CASAN, sociedade de economia mista estadual, registrada na JUCESC sob n. 1502, inscrita no CNPJ (MF) sob n. 82.508433/0001-17, com sede na rua Emilio Blum, 83, Centro, Florianópolis, neste Estado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

Em 18 de março de 2014 foi instaurado, nesta 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma, o inquérito civil n. 06.2014.00002890-9, visando apurar a interrupção da distribuição de água nas cidades de Criciúma, Nova Veneza, Siderópolis e Treviso, ocasionada pelo rompimento de uma adutora na Barragem do Rio São Bento, fato esse que causou imensuráveis prejuízos e transtornos à população, conforme informações preliminares colhidas dos meios de comunicação da comarca.

A fim de instruir o inquérito civil, oficiou-se a todos os Municípios citados acima, para que informassem acerca do desabastecimento de água ocorrido em suas localidades. Em resposta, os Municípios de Criciúma, Nova Veneza e Siderópolis afirmaram a ocorrência de falta de água em suas cidades, inclusive a União das Associações de Bairros de Criciúma – UABC, a pedido do Ministério Público, tendo realizado levantamento dos bairros criciumenses atingidos pelo desabastecimento (vide fls. 22/25 do IC anexo). O Município de Treviso informou que não sofreu desabastecimento, uma vez que o responsável pelo abastecimento do Município é o SAMAE e, ainda, que a ruptura não lhe prejudicou, pois possui reservatório próprio.

Com essas informações, foi designada audiência ministerial, que ocorreu no dia 11 de junho de 2014, a fim de propor a celebração de TAC com a CASAN, com a finalidade ajustar a indenização pelos danos causados à sociedade, considerando a responsabilidade objetiva da empresa como prestadora do serviço público. Entretanto, a proposta ministerial foi recusada pela CASAN, o que deu origem à propositura da presente ação civil pública.

Assim, tendo em vista os prejuízos e os transtornos causados aos consumidores, pela falta de água durante os dias 14 a 17 de março de 2014, é medida de justiça a condenação da CASAN, diante da sua responsabilidade civil objetiva, ao pagamento de dano moral coletivo e danos materiais individuais, na forma detalhada na sequência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

Conforme se colhe dos recortes de jornais, juntados às fls. 04/08 do inquérito civil n. 06.2014.00002890-9, a falha no fornecimento de água aos consumidores da CASAN de Criciúma, Nova Veneza e Siderópolis causou muitos transtornos e prejuízos na rotina das famílias e dos estabelecimentos comerciais, que, em plena época de verão, ficaram com suas torneiras secas, impedindo ou limitando, inclusive, a higiene pessoal e doméstica, bem como aqueles que tiveram seu labor prejudicado total ou parcialmente, como foi o caso de salões de beleza, restaurantes e lavação de automóveis, entre outros.

Desse modo, frustrada a possibilidade de celebração de TAC, não resta outra alternativa que não a proposição da presente ação civil pública, a fim de buscar o ressarcimento pelos danos causados à sociedade criciumense, neoveneziana e sideropolitana, uma vez o desabastecimento ocorreu por aproximadamente 4 (quatro) dias, em pleno verão (tendo em vista que no mês de março os dias quentes ainda são corriqueiros), o que transformou a rotina de boa parte dos cidadãos em verdadeiro caos.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ruptura da adutora na Barragem do Rio São Bento, que abastece as cidades de Criciúma, Nova Veneza e Siderópolis, lesionou um grande número de consumidores da CASAN nos dias 14 a 17/03/2014.

Tal situação permite a este órgão ministerial agir como substituto processual, na forma autorizada pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 82, inciso I, e também pelo artigo 5º, inciso I, da Lei federal n. 7.347, de 1985, os quais reputam ter o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública no caso de violação de direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

(a) Direitos coletivos *stricto sensu*

O caso em questão envolve, primeiramente, violação a direitos coletivos, ou seja, de uma coletividade, porquanto se consideram, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso II, direitos coletivos os *transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.*

A relação jurídica base que interliga os consumidores dos três municípios lesados consubstancia-se no fato de todos possuírem contrato de fornecimento de água com a CASAN, interrompido (o fornecimento) nos dias 14, 15, 16 e 17 de março de 2014, em que a responsável pelo abastecimento era a Companhia ré.

A legitimidade do Ministério Público para atuar nos feitos envolvendo interesses coletivos é, consoante demonstra o aresto abaixo transcrito, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos coletivos, relativos a pessoas determináveis, e individuais homogêneos socialmente relevantes. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI: 781029 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011). (grifou-se)

Inclusive, com relação ao direito coletivo, o magistrado paulista Fernando Antônio de Lima, na ação de reparação por danos morais n. 1507/2013, afirma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

Direitos coletivos em sentido estrito são "os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (Código de Defesa do Consumidor, art. 81, parágrafo único, inciso II). As vítimas são determinadas ou determináveis e ligam-se por uma relação jurídica base. O objeto é indivisível. Exemplo: um contrato de consórcio, com uma cláusula ilegal. As vítimas estão unidas entre si por uma relação jurídica base, que é o contrato de consórcio. São determinadas, já que é possível saber de antemão quem são os contratantes. O objeto é indivisível, porquanto não é possível quantificar o dano que chega a todos os interessados. A ilegalidade da cláusula não é maior para quem tenha dois ou mais contratos; é igual para todos os consorciados

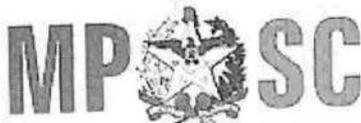
(a) Direitos individuais homogêneos

O caso em questão também envolve violação a direitos individuais homogêneos, ou seja, de uma coletividade, porquanto se consideram, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso III, direitos individuais homogêneos os *decorrentes de origem comum*.

A origem comum dos direitos individuais homogêneos também assenta-se na relação contratual mantida com a CASAN e, mormente, no fato de que inúmeros foram afetados pela falta d'água, sem qualquer desconto proporcional, na conta, aos dias em que o abastecimento foi interrompido.

A legitimidade do Ministério Público para atuar nos feitos envolvendo interesses individuais homogêneos é, consoante demonstra aresto abaixo transcrito, entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO EM RELAÇÃO JURÍDICA-BASE DE CONSUMO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O direito individual homogêneo é um tipo de direito coletivo, pois ambos derivam de uma mesma base jurídica e relacionam-se a grupos, categorias ou classes de pessoas. Está posto na Carta Magna,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

portanto, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública - art. 129, inciso III. Ademais, porque a relação jurídica-base é de consumo - pois é indubioso que se aplica ao contrato de seguro ou assemelhados o CDC -, o Ministério Público igualmente possui legitimidade para propor a ação coletiva, ainda que se trate, exclusivamente, de direitos individuais homogêneos - inciso III do parágrafo único do art. 81 e inciso I do art. 82 da Lei nº 8.078/1990. MÉRITO. AJUSTES RENOVADOS AUTOMÁTICA E SUCESSIVAMENTE AO LONGO DOS ANOS COM O GRUPO DE USUÁRIOS IDOSOS. RESCISÃO ABRUPTA, ARBITRÁRIA E UNILATERAL CALÇADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA. EXEGESE DO ART. 51, IV, X E XV, E 1º, II E III, DO CDC. MANUTENÇÃO IMPERATIVA DA SENTENÇA. (...) AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO (TJSC - Apelação Cível 2008.014074-8, de Blumenau, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira. D.J. 13-09-2012). Grifo nosso.

Faz, com isso, indene de dúvidas a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública, seja pela via dos direitos coletivos *stricto sensu*, seja pelo dos direitos individuais homogêneos, categorias de transindividualidade ensejadoras da inicitiva parquetziana.

III - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASAN DECORRENTE DO CDC

A CASAN, como empresa de economia mista, prestadora de serviço essencial à população catarinense através do fornecimento de água potável, ao deixar de prestar este serviço se enquadra no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Assim, a CASAN, como fornecedora de serviço (abastecimento de água), deve responder pelos danos causados aos seus consumidores, independentemente de culpa, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, agravado isso pelo fato de ser a mesma detentora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

de monopólio, nos três Municípios, por força dos contratos de concessão celebrados. Ou seja: ou a CASAN presta, ou ninguém mais presta o serviço.

Ademais do art. 14 do CDC, a responsabilidade objetiva da CASAN no presente caso, erigido do desabastecimento de água no período mencionado, decorre, ainda, da responsabilidade civil estatal, na forma do artigo 22 do Código Consumerista, de modo que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ou seja, se não prestado na forma devida, respondem de forma objetiva.

Nessa esteira, como é cediço no direito brasileiro, os prestadores de serviço respondem na modalidade da responsabilidade civil objetiva, isto é, sem a necessidade da comprovação de dolo ou culpa, apenas com demonstração (a) da ação ou omissão no préstimo do que lhe é cometido, (b) do dano causado e (c) do nexo de causalidade.

Inclusive, nesse sentido é o entendimento da jurisprudência catarinense:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO - DANOS MATERIAIS - OCORRÊNCIA A responsabilidade civil das prestadoras de serviço é de natureza objetiva. Ao ocorrer a suspensão do abastecimento de água, demonstrado o defeito na prestação do serviço público e inexistentes as hipóteses de excludentes, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes" (TJSC, Ap. Civ. N° 2008.059714-3, de Itapema, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgamento em 12/02/09). (grifou-se)

A responsabilidade objetiva do prestador de serviço, por seu turno, segundo o Código de Defesa do Consumidor, é conceituada como uma obrigação de indenizar, obrigação esta decorrente de um procedimento lícito ou ilícito, produzindo uma lesão na esfera



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

juridicamente protegida de outrem.

No caso dos autos, encontra-se clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do fornecedor de serviços, tendo em vista que a continuidade do serviço essencial de abastecimento de água, prestado pela CASAN, foi interrompida por 4 (quatro dias).

Em suma, o serviço de fornecimento de água encanada e potável nas cidades de Criciúma, Nova Veneza e Siderópolis é realizado pela CASAN, serviço esse que tem a empresa como prestadora (monopólio), ou seja, respondendo pelos danos causados aos seus consumidores de forma objetiva, responsabilizando-se pelos riscos do serviço prestado.

Passado este aspecto, demonstramos os três requisitos para restar configurado o dever de indenizar da CASAN, o que se faz a seguir:

(a) Ação

O requisito principal para caracterização da responsabilidade civil é a conduta humana, tendo em vista que sem a ação não existiria qualquer motivo para reparação. E a conduta humana é formada por ação ou por omissão.

Ação é uma conduta positiva, algo foi feito. Já a omissão "é uma conduta negativa. Surge porque alguém não realizou determinada ação quando deveria fazê-lo. A sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma." (RUI STOCO, *Tratado de responsabilidade civil*. 7.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 130)

Dessa maneira, percebe-se que a ação da CASAN para o evento danoso ocorreu de forma negativa (omissão), ou seja, deixando ela de prestar serviço de sua competência à sociedade, abandonando os consumidores à própria sorte, sem o fornecimento de água por 4 (quatro)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

dias.

(b) Dano

(b.1) Dano Moral Coletivo

O dano também é considerado pressuposto para a admissibilidade da indenização, sendo que, no caso dos autos, o mesmo encontra-se demonstrado através dos recortes de jornais, de fls. 04/08, e pelo levantamento da UABC, de fls. 22/25, ambos do IC anexo, além dos ofícios oriundos das municipalidades, consistente no transtorno sofrido pela sociedade criciumentense, neoveneziana e sideropolitana, pelos 4 (quatro) dias que ficaram sem água em suas residências, estabelecimentos comerciais e indústrias, o que, sem sombra de dúvidas, afetou de maneira grave as atividades diárias de milhares de pessoas e empresas.

No entanto, nem mesmo necessário seria prová-lo, conquanto seja facilmente perceptível e notório o dano ocorrido quando a população dos três Municípios (estimada em cerca de 230 mil habitantes), ou parte considerável dela, permaneceu sem o abastecimento de água durante 4 (quatro) dias.

Assim, em virtude do desabastecimento de água ocorrido nos dias 14, 15, 16 e 17 de março de 2014, os moradores das cidades de Criciúma, Nova Veneza e Siderópolis sofreram um rebaixamento no nível de vida, o que violou a tranquilidade social destas cidades.

Por isso, na presente ação civil pública busca-se a reparação por dano moral coletivo, a fim de ressarcir o transtorno vivido pela sociedade nos dias em que a CASAN deixou de prestar o serviço de abastecimento de água.

Nessa perspectiva, a condenação em dinheiro, a que alude o art. 3º da Lei n. 7.347/85, constitui o meio verdadeiramente adequado para a reparação do bem lesado e/ou caráter punitivo, visando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

a não repetição da lesão.

E, para tanto, quando os prejuízos aos interesses difusos e coletivos já se tiverem consumado, impõe-se a compensação pelos danos irreparáveis ocorridos, sem prejuízo da tutela específica, com vistas a coactar as lesões presentes e futuras. E, nesse sentido, dispõe a Lei n. 7.347/85, a saber:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Vide Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Ora, a falha na prestação de serviço pela CASAN conspira contra as garantias fundamentais dos cidadãos consumidores, uma vez que a empresa, como agente do Estado, não poderia ter deixado de prestar o serviço, de imensa importância à sociedade, por período tão elástico.

Assim, a agressão difusa a direitos básicos do consumidor causou intenso dano moral à coletividade. O dano moral difuso assenta-se, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível.

É dizer: a não prestação do serviço, que deveria ser realizado de forma eficiente pela CASAN, abala o patrimônio moral e material da coletividade, pois MILHARES de consumidores acabaram prejudicados pelo desabastecimento ocasionado.

Oportuno ressaltar que a reparação aqui buscada tem função preventivo-pedagógica e não apenas punitiva, consoante entendimento de hodierna jurisprudência, com autorização da doutrina especializada.

A legislação processual, por seu turno, acompanha a posição ilustrada, pois apresenta instrumentos processuais adequados à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, comportando, também, a postulação de reparação de dano moral, nos termos do art. 1º, IV da Lei 7.347/85, art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88 e art. 6º, incisos VI e VII, da Lei n. 8.078/90.

Vale citar que o novel conceito de reparação por dano moral coletivo, aqui aludido, provém da teoria dos danos coletivos que, segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Responsabilidade Civil, Ed. Forense, 1991) *podem revestir formas ou expressões variadas: danos a toda uma coletividade, ou aos indivíduos integrantes de uma comunidade, ou danos causados a uma pessoa jurídica, com reflexo nos seus membros componentes.*

Para melhor compreensão do dano moral coletivo, convém socorrer-nos dos ensinamentos de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:

Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor n.º 12, out/dez-94, pp. 45/61, Ed. Revista dos Tribunais).

Na ótica, ainda, do mesmo autor (*op. cit.*) tem-se que:

(...) dessas definições exsurtem os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade: os valores. Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes.

Nessa ordem de ideias, importa ressaltar que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

legislador constituinte inseriu, no Título I da atual Constituição pátria, diversos princípios e objetivos fundamentais de nosso país, conforme elencados nos artigos 1º e 3º. No Título II e capítulos pertinentes, cuidou de especificar os Direitos e Garantias Fundamentais, com destaque, respectivamente, dos direitos e deveres individuais e coletivos e dos direitos sociais, que expressam os valores individuais e coletivos que os constituintes reconheceram como de grande relevância para a sociedade.

Conclui-se, pois, que afrontar direitos fundamentais tem repercussão não só sobre os consumidores diretamente envolvidos, mas sobre toda a sociedade, aviltada em seus valores sociais, cabendo, então, falar-se em lesão a interesses metaindividuais.

(b.2) Danos materiais individuais (direitos individuais homogêneos)

Na mesma esteira, busca o Ministério Público o ressarcimento de danos materiais individuais sofridos pelos consumidores, que experimentaram a interrupção do fornecimento de água no período anteriormente referido (4 dias) e que, sem embargo, pagaram pela prestação dos serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, sem, no entanto, poder usufruir dos mesmos no período indicado.

Quanto a estes (os danos materiais sofridos pelos consumidores), tal fato se dá na medida em que, mesmo que o consumidor não utilize qualquer quantia de água durante o mês, terá que arcar com a tarifa mínima, tanto de água como de esgoto, tarifas essas que são cobradas pela simples disponibilização da água e do serviço de coleta e tratamento de esgoto, respectivamente.

Ora, se há cobrança mensal pela simples disponibilização dos serviços de água e esgoto ao consumidor, tal cobrança não pode incidir, por óbvio, quando de sua interrupção. Foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

exatamente o que ocorreu, nos dias 14, 15, 16 e 17 de março de 2014. Tem-se, então, que, na medida em que a CASAN não descontou das faturas seguintes os valores referentes aos dias em que não prestou os serviços, tal cobrança restou indevida, e os valores respectivos devem ser restituídos em dobro, com base no art. 42, par. ún., do CDC.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência, em Recurso Especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, que:

Apelação. Indenizatória. CEDAE. Fornecimento deficiente de água no imóvel dos autores. Cobrança de tarifa mínima. Legalidade. Dano moral. Interrupção total do fornecimento. Cobrança indevida. Devolução em dobro. Inteligência do art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90. Desprovimento de ambos os recursos. (STJ- Processo: REsp 1200903. Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido. Publicação: DJe 02/09/2010).

Do corpo de referido acórdão, retira-se:

O Tribunal a quo entendeu que, "Apesar de não configurado o dano moral pela cobrança de referida tarifa mínima, se o fornecimento de água é totalmente interrompido, conforme se verificou no período compreendido entre 06/09/04 e 08/10/04, deve o valor cobrado indevidamente ser restituído em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC." (fl. 333).

E o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ante a não prestação dos serviços de fornecimento de água e de coleta e de esgoto por quatro dias consecutivos, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente é medida que se impõe.

(c) Nexso de causalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

Por fim, para a clara configuração do dever da CASAN de indenizar a coletividade, demonstra-se o nexo de causalidade entre o prejuízo causado à coletividade e às vítimas, e a conduta negativa do prestador de serviços. Ou seja, diante da não realização do abastecimento de água, a sociedade sofreu um rebaixamento do nível de vida, tendo sua tranquilidade violada, por conta dos transtornos que a falta de água causou durante nada menos do que 4 (quatro) dias.

IV - DO VALOR DO DANO MORAL COLETIVO

Após demonstrar-se o preenchimento dos requisitos para configuração da responsabilidade civil objetiva da CASAN no presente caso, tem-se que a conduta narrada não deve ficar incólume, demandando ser imposta sanção pecuniária para reparar o dano moral coletivo causado e coibir a requerida de perpetrá-los novamente.

Quanto ao valor do dano moral coletivo, impende salientar que a CASAN é empresa de economia mista, notadamente de grande porte, uma vez que se trata da maior fornecedora de água do Estado de Santa Catarina. Assim sendo, tem-se que o valor a ser arbitrado a título de dano moral coletivo deve pautar-se no porte da companhia, bem como no caráter pedagógico da medida, em montante que iniba a omissão prejudicial aos consumidores dos municípios de Criciúma, Nova Veneza e Siderópolis.

Ao sentir desta Promotoria de Justiça, a indenização imposta à companhia não pode ser inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (R\$ 1.000.000,00 – hum milhão de reais – por dia de desabastecimento), devendo tal quantia ser revertida para o Fundo de que trata o já mencionado artigo 13 da Lei que regulamenta a propositura da Ação Civil Pública.

Destaca-se, ainda, que no Estado de Santa Catarina o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

"Fundo para Reconstituição de Bens Lesado" foi criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987, cujo objetivo é fornecer recursos para implementação de programas que objetivem a proteção de tais interesses, e atua por meio do CNPJ n. 76.276.849/0001-54, cujos dados bancários são: conta corrente 63.000-4, agência 3582-3, do Banco do Brasil.

De salientar, também, que em alguns municípios, a exemplo de Criciúma, existem fundos municipais de direitos difusos ou coletivos, ou fundos congêneres, para os quais também há possibilidade de destinação do valor arbitrado a título de indenização.

V - DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS INDIVIDUAIS

Utilizando-se como base o valor da tarifa mínima de água e de esgoto (essa última para aqueles consumidores que também têm à sua disposição a coleta de esgoto), o valor a ser ressarcido para cada consumidor lesado é o de 4/30 (quatro trinta avos) do valor da tarifa mínima mensal de água, mais 4/30 (quatro trinta avos) do valor da tarifa mínima de esgoto – tendo como base a interrupção de 4 (quatro) dias em um fornecimento contínuo de 30 (trinta) dias mensais, impondo-se a dobra do montante apurado (CDC, art. 42), por terem sido cobrados indevidamente pela CASAN.

VI - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Está previsto como direito básico do consumidor, no artigo 6º, inciso VIII, da Lei federal n. 8.078, de 1990, a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

Em havendo verossimilhança das alegações expostas nesta exordial, com base nas notícias jornalísticas acostadas às fls. 04/08, assim como pelas informações prestadas pelos Municípios e pela UABC, dando conta da falta de água e dos transtornos dela decorrentes, estão configurados os requisitos legais para a inversão do ônus da prova.

Ademais, ainda que seja evidente a existência, no presente caso, da hipossuficiência técnica dos consumidores da CASAN, bastaria a presença do requisito da verossimilhança das alegações para que houvesse a inversão do ônus da prova.

Inclusive, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

PROCESSIONAL CIVIL - SERVIÇO CONCEDIDO - TELEFONIA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CONTRA COMPANHIA TELEFÔNICA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO "A QUO" - APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ - DATA DO EVENTO - ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL. Aplicado o Código de Defesa do Consumidor, invertem-se os ônus da sucumbência quando, por meio dos documentos que junta, o autor consegue demonstrar a verossimilhança de suas alegações, mormente quando o fornecedor deixa de apresentar qualquer elemento probatório que desmintam aquela previsão de veracidade. Considera-se irregular a manutenção do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito após a quitação da dívida, cabendo à empresa de telefonia que efetuou a anotação providenciar a baixa. Se o nome da parte é indevidamente mantido nos cadastros de proteção ao crédito, devida se mostra a indenização por danos morais. O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado. "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp n.1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl n. 6.111/GO, julgada em 29.2.2012), de que o termo inicial dos juros de mora

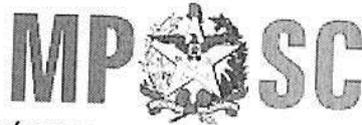
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)" (Apelação Cível n. 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel.Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012). (TJSC. Apelação Cível n. 2014.038284-0, de Criciúma. Relator: Des. Jaime Ramos. Julgamento em 21/08/2014). (grifou-se)

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1. a citação da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, para querendo, responder a ação;
2. a publicação de edital para que os interessados intervenham no processo, na forma autorizada pelo artigo 94 do CDC
3. a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores;
4. a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental (documentos anexos), a testemunhal, a pericial, além de depoimentos pessoais;
5. a procedência da ação para condenar a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, ao pagamento de quantia a título de indenização pelo dano moral coletivo, a ser recolhida, 50% (cinquenta por cento) em favor do "Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados" do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto 1.047, de 10/12/1985, e os outros 50% (cinquenta por cento) em favor de fundos municipais de direitos difusos ou coletivos dos Municípios atingidos pela interrupção do fornecimento de água, ou fundos municipais congêneres, onde houver, distribuídos proporcionalmente à população de cada qual dos Municípios, valor total esse que se requer seja arbitrado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);
6. a procedência da ação para condenar a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, ao pagamento de danos materiais, consistentes na restituição em dobro dos valores cobrados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma

indevidamente referentes a 4 (quatro) dias de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, no valor de 4/30 (quatro trinta avos) do valor mensal da tarifa mínima de água, e 4/30 (quatro trinta avos) do valor da tarifa mínima de esgoto, corrigidos monetariamente desde a data da cobrança indevida até a data do efetivo pagamento, com a incidência de juros, sob pena de aplicação de multa-diária a ser determinada por Vossa Excelência;

7. a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Aguarda deferimento.

Criciúma, 09 de setembro de 2014.

Alex Sandro Teixeira da Cruz,
7º Promotor de Justiça
Curador de Defesa do Consumidor.